



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra - Suíça

**PARECER CAMARA TECNICA DE ENFERMAGEM ESTÉTICA COREN-CE PAD Nº 123/2022**

**INTERESSADO:** Dra. Auricelia Amarante de Andrade

**Do fato:**

Questionamento: Parecer Técnico sobre a prática de Procedimento Estético Injetável para Microvasos (PEIM) pelo Enfermeiro especialista em Enfermagem Dermatológica e Estética

**FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISES DOS FATOS**

A elaboração desse parecer teve origem a partir da Manifestação realizada junto a Ouvidoria desse Regional, da parte da Enfermeira Auricelia Amarante de Andrade, Coren CE Nº 407897-ENF, solicitando parecer sobre a autorização do Enfermeiro especialista em Dermatologia e Estética para realização do Procedimento Estético Injetável para Microvasos (PEIM).

A referida solicitação de emissão de parecer foi despachada pelo Conselheiro Dr. Valderi Pereira Tavares Neto para o Grupo de Trabalho em Enfermagem Estética do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará para atender ao demandado.

**DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO**

**Considerando** que a Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986) e seu Decreto regulamentador (Decreto nº 94.406/1987), além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE). Neste



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros -- Genebra -- Suíça

sentido, a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

**Considerando** o que tange a atuação do Enfermeiro frente a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências. Art.11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I – privativamente: i) Consulta de Enfermagem; m) Cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

**Considerando** a Resolução Cofen nº 581/2018, de 11 de junho, a qual atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades, constando em seu Anexo: 11) Enfermagem Dermatológica; 15) Enfermagem em Estética (COFEN, 2018);

**Considerando** a Resolução COFEN nº 626/2020 que altera a Resolução COFEN nº 529 de 09 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética e dá outras providências:

*“Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo:*

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;*
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;*
- c) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;*
- d) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;*
- f) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.*

§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

- Carboxiterapia
- Cosméticos
- Cosmecêuticos
- Dermo pigmentação
- Drenagem linfática
- Eletroterapia/Eletrotermofototerapia
- Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes
- Micro pigmentação
- Ultrassom Cavitacional
- Vacuoterapia”

§ 2º Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013.

**Considerando** o que diz o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, na decisão Processo Nº 0020778-15.2017.4.01.3400 - 20ª Vara, Brasília, nº de registro e-CVD 00179.2017.00203400.1.00224/00032, que suspende os procedimentos de Micropuntura, Laserterapia, Depilação a Laser, Criolipólise, Escleroterapia, Intradermoterapia/Mesoterapia, Prescrição de Nutracêuticos/Nutricosméticos e peelings, constantes do Anexo da Resolução Cofen nº 059/2016.

## **DA CONCLUSÃO**

O presente parecer destaca que o *Procedimento Injetável Estético para Microvasos* (PEIM) sendo uma técnica de Escleroterapia, que se enquadra no rol de procedimentos até



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros -- Genebra -- Suíça

o presente momento suspensos, para execução por Enfermeiros, até a presente data parecer indeferido, conforme consta nos considerados acima mediante liminar por força de ação judicial até ulterior alteração.

O profissional Enfermeiro Especialista em Dermatologia e Estética, tem no momento, como respaldo as suas ações profissionais, a possibilidade de execução dos demais procedimentos estéticos constantes no Anexo da Resolução nº 626/2019, a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

É o parecer.

Fortaleza, CE. 30 de março de 2022.



Coordenador Dr. Francisco Thiago Santos Salmito

Enfermeiro Coren-Ce 300 897



Membro Dra. Vanessa Dias da Silva

Enfermeiro Coren-Ce 139009

Membro Dr. Auricélio Tavares de Sousa

Enfermeiro Coren-Ce 464116



Membro Dr. Cicero Rafael Lopes da Silva

Enfermeiro Coren-Ce 593777



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem. Coren Goiás, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br) . Acesso em 19/03/2022.

\_\_\_\_\_ Resolução nº 529 de 09 de novembro de 2016. Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. Disponível em [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br) . Acessado em 19/03/2019. (Efeitos suspensos liminarmente).

\_\_\_\_\_ Resolução Cofen nº 581/2018, de 11 de junho, a qual Atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de Pós Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br) . Acessado em 19/03/2022.

\_\_\_\_\_ Resolução Cofen nº 626 de 20 de fevereiro de 2020. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Disponível em: [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br) . Acessado em 30/03/2022.

\_\_\_\_\_ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Decisão Processo Nº 0020778-15.2017.4.01.3400 - 20ª Vara, Brasília, nº de registro e-CVD 00179.2017.00203400.1.00224/00032. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Decis%C3%A3o-0020778-15.2017.4.01.3400.pdf>. Acesso em 18/03/2022.